



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 11 de setembro de 2019 n° Edição Especial * Pág. 001/004

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA N° 13.811, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

RECONHECE OFICIALMENTE A LÍNGUA
BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS NO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica reconhecida oficialmente a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-espacial, com estrutura gramatical própria, constitui modo de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, conforme a Lei Federal n° 10.436 de 2002.

Art. 2° As repartições públicas municipais voltadas para o atendimento ao público poderão ter em seus quadros tradutores e intérpretes da língua de sinais devidamente capacitados e habilitados para o exercício da profissão.

Art. 3° O poder público incentivará a existência de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos órgãos da administração pública municipal, nas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como nos estabelecimentos de ensino, bancários, hospitalares, *shoppings centers* e outros de grande circulação de público e relevância, visando ao atendimento às pessoas surdas.

Art. 4° A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta Lei será comprovada através de Certificado de Proficiência em Língua Brasileira de Sinais - Libras, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5° Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de setembro de 2019.

Autor: Vereador Tibério Limeira


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA N° 13.812, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE A PESSOAS COM
ACROMATOSE (ALBINISMO) NA MARCAÇÃO
DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E
OFTALMOLÓGICAS NO ÂMBITO DO JOÃO
PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica concedida prioridade às pessoas portadoras de Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito de João Pessoa.

Parágrafo único. A prioridade, explícita no *caput*, deve ser compartilhada com a dos idosos, pessoas com deficiência, gestantes e outros grupos previstos em lei.

Art. 2° A pessoa portadora de Acromatose deve comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico, contendo o respectivo CID, a assinatura e o carimbo com o número do CRM do médico competente.

Art. 3° O estabelecimento de saúde que descumprir o instituído nesta Lei deve se submeter à multa, que varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de setembro de 2019.

Autor: Vereador Tibério Limeira


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA N° 13.813, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

INSTITUI COMO POLO GASTRONÔMICO
“MAIS ORIENTAL DAS AMÉRICAS” OS
BARES E RESTAURANTES
COMPREENDIDOS NA PRAIA DOS SEIXAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA, CRIA INCENTIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica reconhecido como Polo Gastronômico “Mais Oriental das Américas” o espaço urbano que compreende os logradouros Rua dos Pescadores, Rua dos Camarões, Rua das Lagostas, Rua Arabaianas, Rua dos Cajueiros, Rua do Maceió, Rua Estrela do Mar, Rua das Falésias, localizadas da Praia do Seixas e logradouros adjacentes que contemplem a ligação entre esses.

Art. 2° A área objeto desta Lei fica denominada Polo Gastronômico “Mais Oriental das Américas”, podendo os estabelecimentos instalados na área utilizarem essa denominação como referência.

Art. 3° V E T A D O.

Art. 4° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de setembro de 2019.

Autor: Vereador João Almeida


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.820, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE A IMPLANTAÇÃO DA "SEMANA DA MULHER GESTANTE" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa, a "SEMANA DA MULHER GESTANTE", a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de Maio.

Art. 2º Durante a "SEMANA DA MULHER GESTANTE", fica facultado a todos os órgãos da Administração Municipal, inserir nas suas respectivas programações, atividades que visem fomentar a proteção, o respeito e a valorização da mulher gestante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de setembro de 2019.

Autor: Vereador Bosquinho


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.821, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

DENOMINA DE ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DE SALETE MEDEIROS DE OLIVEIRA, UMA DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Escola Municipal Professora Maria de Salette Medeiros de Oliveira, uma das Escolas Municipais de João Pessoa – PB, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de setembro de 2019.

Autor: Vereador Milanez Neto


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.822, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A "SEMANA DA DOAÇÃO DE LIVROS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de João Pessoa a "Semana da Doação de Livros", a ser comemorada anualmente entre os dias 23 e 29 de outubro.

Art. 2º Os objetivos da Semana da Doação de Livros são estimular a solidariedade entre os cidadãos pessoenses, aumentar o acervo das bibliotecas das Escolas Municipais e Estaduais de João Pessoa, por meio da arrecadação e destinação de livros, promover a doação e circulação de livros entre as pessoas, fomentar a Educação e a Cultura.

Art. 3º A Semana da Doação de Livros poderá ser marcada por atividades e eventos realizados em locais privados e públicos do município, como shoppings, supermercados, instituições de ensino, praças e parques e quaisquer outros ambientes que permitam uma ação coordenada de recebimento dos livros doados.

Parágrafo único. O planejamento, organização, realização e custeio das atividades da Semana da Doação de Livros contarão com a participação da sociedade civil por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas tradicionalmente engajadas em questões relacionadas ao tema.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de setembro de 2019.

Autor: Vereador Humberto Pontes


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior

Chefe de Gabinete: Lucélio Cartaxo Pires de Sá

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: Hildevanio de S. Macedo

Secretaria de Administração: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá

Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretaria de Educação: Edilma da Costa Freire

Secretaria de Planejamento: Daniella Almeida Bandeira Miranda

Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa

Secretaria da Receita: Max Fábio Bichara Dantas

Secretaria de Desenv. Social: Márcio Diego F. T. de Albuquerque

Secretaria de Habitação: Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo

Controlad. Geral do Município: Severino Souza de Queiróz

Secretaria de Transparência: Ubiratan Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Ademar Azevedo Régis

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Helton Rene N. Holanda

Secretaria da Infra Estrutura: Sachenka Bandeira da Hora

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Sebastião Fábio de Araújo

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: Rodrigo Fagundes F. Trigueiro

Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pessoa Milanez

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Adriana G. Urquiza

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: Zennedy Bezerra

Secretaria da Ciência e Tecnologia: Durval Ferreira da Silva Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Aberlado Jurema Neto

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Denis Soares

Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela

Suprerint. de Mobilidade Urbana: Adalberto Alves Araújo Filho

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa

Instituto de Previdência do Munic.: Roberto Wagner Mariz Queiroga

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 13.823, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O "DIA DO LIONS NA COMUNIDADE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa, o "Dia do Lions na Comunidade", a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de outubro.

Art. 2º O "Dia do Lions na Comunidade" tem por objetivo promover uma integração envolvendo os seus associados, cônjuges, filhos de Clubes de Lions e a comunidade em geral.

Art. 3º - A integração que trata o artigo 2º dar-se-á através de:

I - Fóruns;

II - Workshop;

III - Palestras;

IV - Seminários

V - Eventos culturais;

VI - Feiras de saúde e cidadania;

VII - Outros.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de setembro de 2019.

Autor: Vereador Humberto Pontes


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.824, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

INSTITUI PROGRAMA DE POLÍTICA DE OCUPAÇÃO PARA ATIVIDADES DE GRUPOS ESPORTIVOS NAS PRAÇAS E NAS ÁREAS PÚBLICAS DE USO COMUM NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Utilização das Praças de João Pessoa, com o objetivo de normatizar a utilização das praças públicas por assessorias de esportes, visando estabelecer a forma que as assessorias e grupos esportivos podem utilizar os logradouros públicos no Município de João Pessoa.

Art. 2º A ocupação das praças públicas por grupos esportivos deverá observar as regras específicas e delimitações estabelecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Para o melhor aproveitamento dos espaços públicos destinados ao lazer e esportes, fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer rodízios de ocupação para a utilização do espaço público, para a ocupação dos espaços por assessorias e grupos privados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de setembro de 2019.

Autor: Vereador Humberto Pontes


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.825, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS RARAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Informação e Conscientização das Doenças Raras, a ser celebrado no último dia de fevereiro.

Art. 2º O "Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre Doenças Raras" objetiva informar e conscientizar a população acerca da necessidade de adoção de ações conjuntas voltadas para proporcionar uma melhor condição de saúde e de vida aos indivíduos portadores de doenças raras e seus familiares, através da realização e promoção das seguintes atividades:

I - campanhas de esclarecimento, reflexão e divulgação dos dados sobre doenças raras e seus portadores no âmbito do Município;

II - debates, seminários e fóruns de discussão sobre doenças raras, voltados aos profissionais de saúde e de ensino integrantes das redes particular e pública do Município; e

III - palestras de esclarecimento e apoio voltadas para os familiares dos portadores de doenças raras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de setembro de 2019.

Autor: Vereador Bruno Farias


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.827, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O GUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a implantação do Guia Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, a ser divulgado no sítio oficial do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O guia de que trata o art. 1º deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - relação das unidades da rede pública municipal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, bem como as respectivas especialidades médicas, endereços e telefones;

II - relação dos laboratórios, com os respectivos exames oferecidos à população;

III - relação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), com os respectivos endereços e telefones;

IV - relação das unidades de saúde conveniadas, caso haja, e suas respectivas especialidades médicas;

V - relação das farmácias populares; e

VI - relação das Unidades de Pronto Atendimento - UPAs, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, bem como as respectivas especialidades médicas, endereços e telefones.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos de saúde deverão afixar, nas suas dependências, cartaz, de forma destacada, em local visível ao público, preferencialmente na recepção, contendo informações sobre o Guia Municipal de Saúde do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Ficará a critério da administração pública municipal a definição do conteúdo do cartaz de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º O conteúdo do Guia Municipal de Saúde deverá ser atualizado, pelo menos, semestralmente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação oficial.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de setembro de 2019.

Autoria: Vereador Leo Bezerra



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 093/2019
De 10 de setembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 349/2017**, (autógrafo nº 1667/2019), de autoria do Vereador Leo Bezerra, que dispõe sobre o Centro de Treinamento em Técnicas de Coleta e Reciclagem de Resíduos Sólidos no Município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

Em suma, o Projeto de Lei Ordinária ora analisado visa instituir, no Município de João Pessoa, o Centro de Treinamento em Técnicas de Coleta e Reciclagem de Resíduos Sólidos da Prefeitura de João Pessoa, conforme se extrai do Art. 1º, do PLO.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição Federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, já que objetiva facilitar, através de treinamento, o ensino e desenvolvimento de atividades voltadas para a orientação e prática da coleta seletiva de forma a trazer, como consequência, a melhoria da qualidade de vida dos pessoenses, reduzindo problemas ambientais, geração de emprego, entre outros.

A Lei Federal nº 12.305/2010 trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos e dispõe sobre seus objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. O presente PLO está em harmonia com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal, de forma a suplementá-la com uma política que busca facilitar e aumentar o reaproveitamento dos resíduos sólidos.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, **no entanto**, depreende-se do texto do PLO, que o Centro de Treinamento em Técnicas de Coleta e Reciclagem de Resíduos Sólidos da Prefeitura de João Pessoa será viabilizado pelo Poder Executivo, motivo pelo qual consta na matéria estabelecida pelo artigo 30, IV da Lei Orgânica deste município, criando atribuição ao Poder Executivo:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Desta forma, está patente a violação do supracitado art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Fica claro pelo pela leitura e interpretação do PLO que há criação de atribuição ao Poder Executivo. Dessa feita, o referido PL não deve advir de iniciativa parlamentar, mas do próprio Chefe do Executivo, pautado no art. 30, IV, da LOMJP, conforme exposto. A criação de atribuições para o Poder Legislativo pelo Poder Executivo fere de forma veemente o Princípio da Separação dos Poderes, com lastro no art. 2º da Constituição Federal. De igual forma, dispõe o art. 9º, § 2º da LOMJP, in verbis:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ Segundo - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Na mesma linha, coadunam os dizeres de Hely Lopes Meirelles¹:

"(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante."

Consequentemente, a aprovação de Projeto de Lei eivado de vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa reservada) introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo Poder Judiciário (caso provocado).

¹ Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708.

Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeta aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

No mesmo sentido, se posicionou a Corte de São Paulo em diversos julgados, inclusive, conforme se expõe:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.159, de 12 de setembro de 2013, que dispõe sobre a "instalação de banheiros químicos nas bancas examinadoras de prática de direção veicular no Município de Guarulhos". **VÍCIO DE INICIATIVA.** Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, **trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo**; e ainda estabelece a **criação de despesas** sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20549711320148260000 SP 2054971 - 13.2014.8.26.0000, Rel. Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 02/07/2014)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.053, DE 10 DE MAIO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS PONTOS DE ESPORTE E LAZER NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO OU AUTORIDADE DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E '44, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo **impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública**". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica **transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes** previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". (TJ-SP - 22042636720178260000 SP 2204263 - 67.2017.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/03/2018)

Portanto, apesar de plausível a tentativa do parlamentar de regulamentar tal centro, a criação do Centro de Treinamento em Técnicas de Coleta e Reciclagem, em verdade, obriga o Poder Executivo à criação de uma nova estrutura administrativa, criação esta que deveria advir do Chefe do Executivo, conforme artigos correlacionados no presente parecer.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 349/2017, (Autógrafo de nº 1667/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 094/2019
De 10 de setembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 855/2018, Autógrafo nº 1.668/2018**, de autoria do Vereador **HUMBERTO PONTES**, que dispõe sobre a contratação de adolescentes e jovens aprendizes pelos órgãos da Administração Pública, Autarquias e Fundação do Município, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária ora analisado visa à contratação de adolescentes e jovens aprendizes para o quadro funcional de órgãos da administração pública, autárquica e fundacional do Município de João Pessoa, no percentual de até 15% sobre o total de trabalhadores estatutários nelas existentes.

Inicialmente, importa ressaltar que a matéria versada no referido projeto de lei examinado é de competência concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e do Município, tendo em vista tratar-se de Proteção à infância e à juventude, enquadrando-se, assim, no art. 24, inciso XV, da CF/88, abrangida pelo conceito de interesse local, sendo passível de suplementação pelo Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, c/c o art. 5º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XV - proteção à infância e à juventude;”*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

*“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;”*

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que também versa sobre o regime jurídico dos servidores ao dispor sobre a organização do quadro de servidores da Administração Pública Municipal, Autárquica e Fundacional.

Verifica-se que a proposição prevê a contratação, pelos órgãos da administração pública municipal, de até 15% de adolescentes e jovens aprendizes para o seu quadro funcional sobre o total de estatutários existentes no quadro de cada órgão, autarquia ou fundação, conforme se extrai do caput do art. 1º e § 1º.

Em que pese meritória a intenção do eminente legislador, o Projeto de Lei é de iniciativa do Legislativo e interfere na organização do quadro de servidores nos órgãos da Administração Pública Municipal, Autarquias e Fundações, quando é função precípua do Poder Executivo estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos.

Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o **“conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”** (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Nessa ordem, é incumbência privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre a contratação de adolescentes e jovens aprendizes pelos órgãos da Administração Pública Municipal, Autárquica e Fundacional, de tal sorte que o PLO analisado, porquanto de iniciativa do Poder Legislativo, invade a competência privativa do Prefeito Municipal e fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 9º da Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

Desta forma, está patente a violação ao art. 30, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
(...)*

Portando, o PLO cuida de assunto inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, interferindo em área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, I e II, da LOMJP.

Destarte, em que pese o aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada viola o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, por invadir competência privativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 30, incisos I e II, da LOMJP), sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de nº 855/2018 ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 855/2018 (Autógrafo nº 1.668/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 095/2019
De 10 de setembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 785/2018, (Autógrafo de n.º 1678)**, de autoria do Vereador **João Almeida**, que dispõe sobre as regras a instituição do Polo Gastronômico “Mais Oriental das Américas”.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo institui o Polo Gastronômico Mais Oriental das Américas, visando promover o turismo e atividade comercial na região da Praia do Seixas. Segundo a justificativa do PLO:

A criação do Polo Gastronômico tem relação direta com a promoção do lazer, a valorização do turístico e fomento à economia da região e centraliza os interesses de seus membros unindo forças para lidar com a atual crise econômica de forma prática e vantajosa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O assunto tratado no projeto está abrangido pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina atividade comercial e promove o turismo no âmbito do município. Afirma a lei orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XLII - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, em relação ao PLO como um todo, esta não é reservada ao Poder Executivo. Todavia, tratando especificamente do artigo 3º, há vício de iniciativa. Esse dispositivo versa sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição aos órgãos deste. *Ipsis litteris:*

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, atuará no sentido de apoiar a implementação e o desenvolvimento do polo, especialmente quanto à:

- I – adequação do trânsito para veículos e pedestres;
II – aumento das vagas para estacionamento de veículos, inclusive por meio de intervenções urbanas, se necessário;
III – iluminação pública;
IV – instalação de sinalização vertical com indicação dos estabelecimentos integrantes do polo;
V – inclusão no roteiro turístico da capital;
VI – animação turística;
VII – entretenimento e convívio social recreativo e de lazer; e
VIII – inovação e economia criativa.

A atribuição de competências ao Poder Executivo viola o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Não está discussão a importância da medida, mas sim a impossibilidade de iniciar-se política pública onerosa, passando ao largo dos necessários estudos e medidas administrativas prévias, por parte do Poder Executivo.

Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alteram órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § II, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 Agr. Relatoria): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Adicionalmente, o projeto em análise viola o preceituado no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que exige o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário e financeiro com a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Por fim, vale a pena citar que a ementa do PLO aborda o tema de incentivos tributários. Isto ocorre pois dispositivo nesse sentido estava contido na redação original da proposta. O texto aprovado pela casa legislativa, no entanto, não manteve o referido trecho o que resultou na dissonância entre ementa e conteúdo do projeto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 785/2018, (Autógrafo de nº 1678) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

MENSAGEM Nº 096/2019
De 10 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
 Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
 Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do

Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 913/2018 (Autógrafo nº 1.672/2019)**, de autoria do **Vereador Carlião**, que institui o **Programa Farmácia Solidária em João Pessoa**, e dá outras providências, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua instituir um programa de recolhimento e doação de medicamentos não utilizados pela população e por empresas do segmento farmacêutico para a Farmácia Central e Unidades de Saúde do Município de João Pessoa, com a subsequente distribuição gratuita à população, sob supervisão técnica, após rigoroso controle (art. 2º).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infra, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Entretanto, **no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso II e IV).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, isto é, realizar o controle de qualidade de medicamentos (art. 2º, §2º), a despeito do nobre vetor axiológico, **cria uma nova atribuição para a Secretaria Municipal de Saúde.**

Noutras palavras, o PLO demanda mobilização da máquina administrativa e, ainda, aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte, visto que o controle de qualidade dos medicamentos doados pressupõe um custo para o erário, inexistindo indicação de receita destinada a custear tal procedimento.

Desse modo, não restam dúvidas que aludida propositura recai na esfera de atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, inciso II, CF).

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Por outro lado, sobreleva destacar que a distribuição de medicamentos é regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, desde sua produção pela indústria farmacêutica até a dispensação para a população, visando garantir as condições adequadas à preservação de sua qualidade, eficácia e segurança, conforme Portaria nº 802/1998 do Ministério da Saúde.

Dessa maneira, a coleta e o recebimento de medicamentos nos moldes trazidos pelo PLO sob análise podem comprometer sua integridade na medida em que não há controle ou fiscalização das condições de transporte, manuseio e armazenamento desses produtos, inexistindo mecanismos de controle das condições de armazenamento definidas pelo fabricante, inclusive temperatura, umidade e luminosidade, sendo, portanto, impossível promover a segura dispensação à população.

Outrossim, ainda que existe no PLO a previsão de controle de qualidade com a verificação da integridade da embalagem e do prazo de validade, tem-se, ainda, que isso não se mostra suficientes para afirmar a manutenção da estabilidade do medicamento, e sua eventual redistribuição poderia conter produtos em degradação, inclusive com impacto relevante na toxicidade e ineficácia terapêutica.

Além disso, uma questão sobremaneira importante a se considerar é a ocorrência de inúmeros casos de medicamentos falsificados, que podem conter alterações e adulterações em sua fórmula original, de modo que a aquisição de fármacos de fontes não previstas na legislação vigente, fora da cadeia de distribuição regulamentada pela ANVISA, coloca-se em risco a saúde, o bem estar e a vida das pessoas, em clara afronta ao direito à saúde (art. 6º e 196 da CF), tornando, consequentemente, inviável o Programa Farmácia Solidária.

Assim, não há dúvidas que a prestação dos serviços ligados à saúde cabe ao Poder Executivo e que este projeto tem o condão de criar novas despesas para tal atividade.

Cumprindo advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Portanto, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 913/2018 (Autógrafo nº 1.672/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



**Prefeitura
Municipal de
João Pessoa**

**LIGUE
180**

SEPPM

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
AS MULHERES

Violência Sexual (Urgência)
3015.1500
(Instituto Cândida Vargas)

Violência Doméstica
0800 283.3883
(Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra)



**CENTRO
DE REFERÊNCIA
DA MULHER**
EDNALVA BEZERRA

Serviços de atendimento às mulheres em
situação de violência doméstica e familiar.

0800 283 3883

A violência contra a mulher é um problema social que ameaça a qualidade de vida e autonomia das mulheres e deve ser enfrentada com ações concretas. O Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra é um serviço da Prefeitura de João Pessoa ligado à Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas Para as Mulheres que disponibiliza atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TIPOS DE VIOLÊNCIA

FÍSICA

Socos, empurrões, beliscões, mordidas, chutes, pauladas, queimaduras, cortes, facadas ou tiros;

SEXUAL

Quando a mulher é forçado a ter relações sexuais contra a sua vontade, mesmo com o marido ou parceiro;

PSICOLÓGICA

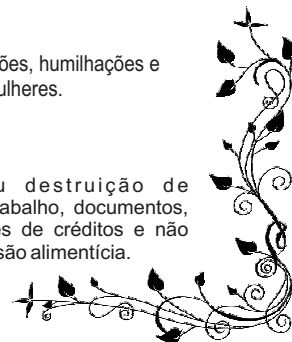
insultos, ofensas, intimidações, manipulações, humilhações e ameaças que atingem a autoestima das mulheres.

MORAL

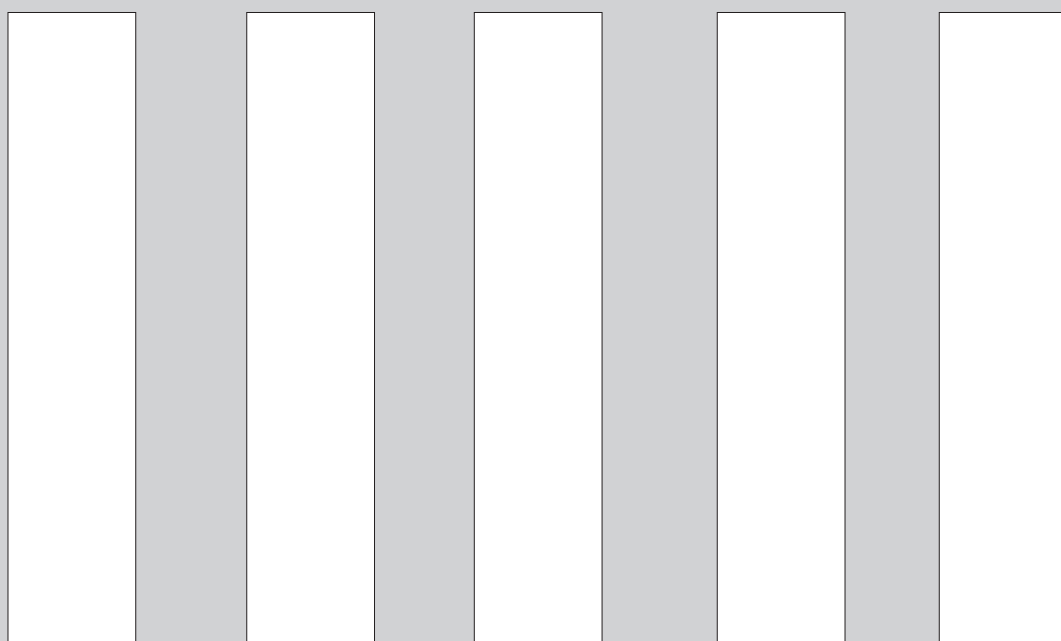
Calúnias, difamações ou injúrias à honra ou à reputação da mulher.

PATRIMÔNIAL

Retenção e/ou destruição de instrumentos de trabalho, documentos, dinheiro ou cartões de créditos e não pagamento de pensão alimentícia.



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**